



LEI Nº 945 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais de água, denominado “Nascentes Protegidas”, no Município de Onça de Pitangui.”

A Câmara Municipal de Onça de Pitangui, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais de água, denominado “Nascentes Protegidas”, no Município de Onça de Pitangui.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com outros órgãos municipais, estaduais e federais bem como com a sociedade civil organizada para cumprimento do estabelecido na presente Lei.

Art. 2º Poderão ser contemplados os proprietários que desenvolverem, em suas propriedades, projetos de recuperação e proteção de nascentes, córregos, sangas, rios, olhos d’água, banhados e áreas de recarga hídrica.

Art. 3º O cadastro das nascentes e cursos d’água, existentes no território do Município de Onça de Pitangui, em propriedades públicas ou privadas, será incentivado para

fins de proteção e conservação, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos para a população.

§ 1º O cadastramento será realizado pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio ambiente, mediante comunicação que lhe fará o titular do domínio ou da posse, nos casos em que os cursos d’água tenham início, estabeleçam divisas ou atravessem sua propriedade, nos termos a serem estabelecidos em regulamento do Executivo Municipal, conforme artigo 11 desta Lei.

§ 2º O titular do domínio ou da posse, interessado em participar do programa, terá 12 (doze) meses a partir da publicação da presente Lei para comparecer à repartição pública, a fim de comunicar a existência de nascentes e curso d’água em sua propriedade.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá elaborar um plano para incentivar os proprietários particulares a informar a existência de nascente ou curso d’água para efeitos de catalogação e registro.

Art. 4º A preservação dos mananciais a que se refere esta Lei compreende:

- I - mapeamento e catalogação das nascentes;
- II - monitoramento e preservação dos mananciais no tocante às nascentes, estoques e cursos d’água;
- III - proteção do ecossistema para

manutenção do regime hidrológico;

IV - impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada;

V - melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes nas áreas dos mananciais;

VI - conservação e recuperação das margens, florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios;

VII - estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;

VIII - estabelecimento de diretrizes e normas para auxiliar os órgãos públicos de atuação na área, para a proteção e recuperação da qualidade ambiental hidrográfica de interesse municipal;

IX - compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do município;

X - promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais;

XI - integração dos programas e políticas habitacionais com as políticas de preservação do meio ambiente;

§ 1º As águas dos mananciais protegidos por esta Lei são prioritárias para o abastecimento público e dos animais, em detrimento de quaisquer outros interesses.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se mananciais de interesse municipal, as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal estimulará o reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, depois de catalogadas as nascentes, deverá promover a permanente conscientização e educação ambiental do proprietário, possuidor ou usuário, que, na faixa de segurança da nascente fixada pela Legislação em vigor, realizar atos de descumprimento dos itens relacionados nesta legislação.

Parágrafo único. Igualmente será devidamente orientado o possuidor ou usuário, quando da constatação da necessidade de reflorestar, semear ou adotar qualquer medida necessária à proteção e conservação da nascente e restauração da vegetação típica do local, indispensável a este fim.

Art. 7º O Município de Onça de Pitangui afirma seu compromisso com a proteção ao Meio Ambiente e considera incompatível com seus princípios e valores as seguintes práticas nas áreas das nascentes:

I - promover ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas

locais;

II - edificar ou realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no item anterior;

III - realizar terraplenagem, aterros e obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos competentes;

IV - usar herbicidas ou produtos químicos nas áreas de mananciais e lançar efluentes sem o prévio tratamento;

V - fazer confinamento de animais;

VI - fazer depósito de qualquer espécie;

VII - realizar poda ou queimada da vegetação existente;

VIII – permitir o pisoteio animal, semoventes domesticáveis, junto ao veio d'água; e

IX – praticar quaisquer ações que possam prejudicar as áreas das nascentes.

Parágrafo único. A periodicidade de atualização dos dados e informações será definida de acordo com suas características, na forma a ser estabelecida pelo Poder Executivo em regulamento.

Art. 8º No Município deverão ser adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

a) detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;

b) adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de

drenagem de águas pluviais;

c) adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado; e

d) utilização de prática de manejo agrícola adequado, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a eliminação do uso de biocidas.

e) incentivo à correta destinação dos efluentes, sejam águas cinzas ou negras;

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal promoverá a instrução dos proprietários ou usuários das áreas envolvidas sobre a preservação e conservação da nascente, reflorestamento, com indicação da vegetação adequada ao local, monitoramento permanente da área da nascente, e para adoção de medidas, na hipótese de limpeza, colheita, sementeira, pulverização, adubagem e queimadas nas áreas adjacentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal promoverá, ainda, ampla divulgação junto à comunidade, expondo a importância da preservação dos mananciais segundo levantamento e pesquisa didático-informativa levada a efeito por seus órgãos.

Art. 10º. No exercício da ação fiscalizadora fica assegurado, nos termos da Lei, aos agentes administrativos credenciados, o acesso em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 11º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a

publicação dessa Lei, formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes a que se refere o art. 3º da presente Lei, devendo constar, quando possível:

I - o código e o nome atribuído à nascente d'água;

II - o nome e o número de Registro de Imóveis da propriedade onde se encontra;

III - o nome do titular da propriedade ou da posse, nome do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;

IV - as características geográficas e demográficas do local;

V - o tipo de solo e de vegetação existente no local;

VI - a altitude da nascente;

VII - o tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências; e

VIII - outros dados se necessário.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Onça de Pitangui – MG, 09 de dezembro de 2021

GUMERCINDO PEREIRA

Prefeito Municipal

LEI Nº 946 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

“ Institui o programa "adote uma nascente"

no município de Onça de Pitangui e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Onça de Pitangui, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa "Adote uma Nascente".

Art. 2º O Programa "Adote uma Nascente" objetiva promover a recuperação das nascentes situadas em áreas públicas e/ou privadas degradadas e preservar as que se mantêm intactas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei deverão ser realizadas as seguintes ações:

I – delimitação física da área (quando possível);

II – sinalização da área, conforme padrão a ser estabelecido contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) inscrição "Área de Preservação Permanente – Programa Adote uma Nascente";

b) o nome da nascente;

c) o nome da pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que adotou a nascente;

d) as informações com fins de educação ambiental, prestadas por técnicos devidamente habilitados, para registro em arquivo com fins de monitoramento ambiental, caracterizando os recursos naturais da área como água, solo, fauna e flora;

e) os nomes dos técnicos que prestaram as informações ambientais constantes da alínea "d";

f) os telefones para denúncias de crimes ambientais.

III – recuperação da área degradada;

IV – manutenção da área, promovendo, dentre outras ações, as seguintes:

a) construção de aceiros, precedendo o período de seca, em áreas com riscos de incêndios;

b) prevenção contra erosões, precedendo o período das chuvas, em áreas com o solo suscetível a esse evento;

c) limpeza periódica para retirada de resíduos sólidos;

d) vigilância para prevenir ações de degradação ambiental, encaminhando as denúncias ao órgão competente.

Art. 4º É desaconselhável, sem prejuízo das vedações legais pertinentes, nas áreas relativas às nascentes adotadas por este programa:

I – o lançamento canalizado de galerias de águas pluviais;

II – lançamento de efluentes;

III – edificação;

IV – retirada de árvores;

V – plantio de espécies exóticas;

VI – acesso e criação de animais.

Art. 5º Denomina-se "Colaborador do Programa Adote uma Nascente" o interessado disposto a apoiar ações de preservação de nascentes no âmbito do Programa.

§ 1º Poderão ser colaboradores do Programa "Adote uma Nascente" órgãos e entidades, públicas ou privadas, e indivíduos, pessoas físicas ou jurídicas, que estejam dispostos a colaborar, de forma voluntária, com recursos financeiros, serviços ou doação de materiais para a manutenção de uma ou de um conjunto de nascentes e/ou para a manutenção do Programa.

§ 2º O colaborador poderá manifestar interesse em preservar uma ou mais nascentes, devendo apresentar proposta que, caso aprovada, contará com a orientação técnica do Município de Onça de Pitangui na implementação de ações em prol da preservação da área adotada.

§ 3º Cada colaborador receberá um certificado de "Guardião de Nascente", renovado anualmente, de acordo com seu interesse e com avaliação dos técnicos do Município de Onça de Pitangui.

§ 4º Os colaboradores não poderão estar envolvidos ou virem a se envolver em processos administrativos ou judiciais, ou inquérito policial, relacionados com crimes contra o meio ambiente.

§ 5º O desligamento dos colaboradores poderá acontecer a qualquer momento, sendo exigida apenas a comunicação dessa decisão ao Município de Onça de Pitangui, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 6º O Programa "Adote uma Nascente" será coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio

Ambiente do Município de Onça de Pitangui, que ficará responsável pela sua estruturação, administração e controle, bem como a definição das atribuições dos colaboradores, conforme regulamento a ser exarado pelo Poder Executivo Municipal nos termos do artigo 13 desta Lei.

Art. 7º As pessoas que tiverem uma nascente em sua propriedade, mas não tiverem recursos para preservá-la, poderão autorizar a adoção da área por outra pessoa ou entidade.

Parágrafo Único: As ações de preservação de nascentes, em área pública ou privada, não implicarão na obtenção, pelo colaborador, de quaisquer direitos de uso ou ocupação da área da nascente ou de indenizações por benfeitorias.

Art. 8º - Fica instituída no Município de Onça de Pitangui a "Semana Municipal do Meio Ambiente".

Art. 9º - A Semana Municipal do Meio Ambiente tem por finalidade promover a participação da comunidade local na preservação do patrimônio natural do Município.

Art. 10º - A Semana Municipal do Meio Ambiente será realizada na primeira semana do mês de junho, quando se comemora o "Dia Mundial do Meio Ambiente".

Art. 11º - Por ocasião da realização da Semana Municipal do Meio Ambiente, além das programações de Educação e Conscientização a serem promovidas pelo Município, conferido aos Guardiões de Nascentes, ativos e cadastrados no programa,

uma moção de aplausos por parte da Câmara Municipal de Onça de Pitangui-MG.

Art. 12º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Onça de Pitangui – MG, 09 de dezembro de 2021.

GUMERCINDO PEREIRA

Prefeito Municipal

LEI Nº 947 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Autoriza o Plano Plurianual do Município de Onça de Pitangui/MG, para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Onça de Pitangui, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em

despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Parágrafo Único. – As diretrizes governamentais, os objetivos, as metas e as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como os programas de duração continuada, referidos no caput desse artigo, são aquelas especificadas nos anexos desta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Base Estratégica: a avaliação da situação atual e perspectivas para a ação municipal, com o objetivo de subsidiar a definição da orientação estratégica do governo;

II. Programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

III. Programa de Apoio Finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

IV. Programa de Apoio Administrativo: aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

V. Ação: o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos

do programa;

VI. Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VII. Meta: quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º - A programação constante no Plano Plurianual deverá ser financiada com recursos do Tesouro Municipal, das Operações de Créditos Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado, e, subsidiariamente, das parcerias firmadas com outros municípios e com a iniciativa privada.

Parágrafo Único.- Os valores financeiros constantes nesta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante à legislação tributária em vigor à época.

Art. 4º - A exclusão e a alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou de Projeto de Lei Específico.

Art. 5º - A inclusão, exclusão ou alteração das ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo

programa, as modificações consequentes.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações no Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 7º - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 31 de maio de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano Plurianual.

Art. 8º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em cada exercício, procederá ao detalhamento das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Parágrafo Único. – O Poder Executivo deverá implantar sistema de acompanhamento da ação governamental com vistas à avaliação da execução físico-financeira das metas a que se referem o caput deste artigo.

Art. 9º - Durante a vigência do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, assim como os planos e programas setoriais e regionais que vierem a ser executados pela Administração Municipal, deverão guardar coerência com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos.

Art. 10º - Nenhum investimento cuja execução ultrapassar um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão neste Plano, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Onça de Pitangui, 09 de dezembro de 2021.

GUMERCINDO PEREIRA

Prefeito Municipal

LEI Nº 948 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Autoriza a receita e fixa a despesa do município para o exercício de 2022”.

A Câmara Municipal de Onça de Pitangui, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Onça de Pitangui para o exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 165 da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, compreendendo:

I. Poder Legislativo;

II. Poder Executivo.

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A receita orçamentária é estimada em R\$ 27.787.910,00 (Vinte e sete milhões, setecentos e oitenta e sete mil e novecentos e dez Reais), e será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, e terá o

seguinte desdobramento por fontes:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECEITAS CORRENTES	23.100.410,00
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	529.375,00
Contribuições	961.000,00
Receita Patrimonial	1.166.575,00
Receita de Serviços	5.500,00
Transferências Correntes	22.128.500,00
Outras Receitas Correntes	212.360,00
Contribuições	1.297.000,00
Deduções da Receita Corrente	3.199.900,00
RECEITAS DE CAPITAL	4.687.500,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	300.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	49.500,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	4.338.000,00
TOTAL	27.787.910,00

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º - A despesa total fixada à conta dos recursos previstos no art. 2º, observada a programação constante do detalhamento anexo a esta Lei, apresenta, por órgão e funções, o seguinte detalhamento:

POR ÓRGÃO	VALOR
CÂMARA MUNICIPAL	1.210.000,00
Corpo Legislativo	665.500,00
Secretaria da Câmara	544.500,00
PREFEITURA MUNICIPAL	22.887.410,00
Gabinete do Prefeito	667.250,00
Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças	2.202.500,00

Secretaria Municipal de Governo, Compras e Licitações	314.200,00
Secretaria Municipal de Educação	4.886.850,00
Fundo Municipal de Educação / FUNDEB	1.398.000,00
S.M.S/Fundo Municipal de Saúde	6.055.610,00
SMADS/Fundo Municipal de Assistência Social	923.500,00
Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente	306.000,00
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Obras Públicas	3.329.000,00
Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte	756.000,00
Serviço Municipal de Saneamento	782.000,00
Reserva de Contingência	200.000,00
Fundo Municipal de Patrimônio Cultural	147.500,00
Fundo Municipal de Esportes e Juventude	113.000,00
Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR	125.500,00
Fundo Municipal de Infância e da Adolescência	3.000,00
Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo	677.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE PREV. SOCIAL	3.690.500,00
Fundo Municipal de Previdência Social	3.172.500,00
RESERVA FINANCEIRA RPPS	518.000,00
TOTAL	27.787.910,00

POR FUNÇÕES	VALOR
LEGISLATIVA	1.210.000,00
JUDICIÁRIA	3.500,00
ADMINISTRAÇÃO	3.102.400,00
SEGURANÇA PÚBLICA	104.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	904.500,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	2.929.000,00
SAÚDE	6.055.610,00
TRABALHO	22.000,00
EDUCAÇÃO	6.284.850,00
CULTURA	154.000,00
DIREITOS DA CIDADANIA	4.550,00
URBANISMO	3.234.500,00
HABITAÇÃO	31.500,00
SANEAMENTO	782.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	3.000,00
AGRICULTURA	276.000,00
INDÚSTRIA	24.500,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	376.500,00
COMUNICAÇÕES	50.000,00
TRANSPORTE	796.000,00
DESPORTO E LAZER	543.000,00
ENCARGOS ESPECIAIS	178.500,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	718.000,00
TOTAL	27.787.910,00

POR CATEGORIAS ECONÔMICAS	VALOR
DESPESAS CORRENTES	21.766.710,00
Pessoal e Encargos Sociais	12.717.100,00
Pessoal e Encargos Sociais – I.O	1.287.500,00
Juros e Encargos da Dívida	31.000,00
Juros e Encargos da Dívida – I.O.	500,00
Outras Despesas Correntes	7.712.610,00
Outras Despesas Correntes – IO	18.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	5.303.200,00
Investimentos	5.157.200,00
Amortização da Dívida	141.000,00
Amortização da Dívida – I.O.	5.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	718.000,00
Reserva de Contingência/RPPS	718.000,00
TOTAL	27.787.910,00

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, através de decretos, podendo criar, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, destinados a cobertura de despesas ordinárias e/ou vinculadas, até o limite:

I - do excesso de arrecadação verificado no exercício;

II - do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

III - de 15% (quinze por cento) do orçamento do Município, para o Poder Executivo, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias;

IV - de 15% (quinze por cento) do Órgão

Câmara Municipal, para o Poder Legislativo, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias;

V – operações de créditos autorizadas;

VI - até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

§ 1º - Os créditos suplementares de que trata este artigo, poderão ser destinados também ao pagamento de despesas com o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado.

§ 2º - A inclusão de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais será feita mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

§ 3º - Por não se constituírem autorizações de despesa na forma do art. 42 da Lei nº 4.320/64, não serão considerados créditos suplementares as alterações nas destinações de recursos realizadas no exercício.

§ 4º - As alterações nas destinações de recursos poderão ser realizadas mediante decreto, desde que devidamente justificadas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - Fazem parte integrante desta Lei, em forma de anexo, os quadros orçamentários consolidados, aos quais se refere à Lei nº. 4.320/64 e a Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 6º - Fica o Legislativo Municipal

autorizado a abrir crédito Adicional Especial criado pela Câmara através de Resolução.

Parágrafo Único – Os recursos referidos neste artigo são os provenientes de utilização de recursos e o cancelamento total ou parcial de dotações do orçamento para 2022.

Art. 7º - A rubrica Reserva de Contingência, constante desta Lei, poderá ser utilizada para abertura de créditos adicionais, atendendo a passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos na forma da legislação vigente.

Art. 8º - Durante a execução orçamentária ficam os poderes Executivo e Legislativo, obrigados a adotar as medidas estatuídas pela Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, mormente no controle dos limites legais, sempre que configurar iminente desequilíbrio de suas contas até que se retorne aos parâmetros anteriormente fixados.

Art. 9º - Fica o Município autorizado a realizar receitas e despesas próprias, para o custeio do Sistema Próprio de Previdência Social nos termos da legislação específica vigente.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Onça de Pitangui, 09 de dezembro de 2021.

GUMERCINDO PEREIRA

Prefeito Municipal
